



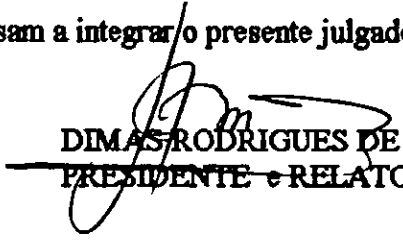
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13851/000.546/95-53
RECURSO Nº. : 09.752
MATÉRIA : IRPF EX. 1995
RECORRENTE : MARLI JOSÉ GONÇALVES BELOTI
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECETTA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO
PRETO - SP
SESSÃO DE : 15 de maio de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.988

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - INDENIZAÇÃO TRABALHISTA - Sujeita-se à tributação o montante recebido pelo contribuinte em virtude de ação trabalhista que determine o pagamento de diferenças de salário e seus reflexos, tais como juros, correção monetária, gratificações e adicionais. Afastada a possibilidade de classificação dos rendimentos da espécie como isentos ou não tributáveis.
IRFONTE - RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA - O contribuinte do imposto de renda é o adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. A responsabilidade atribuída à fonte pagadora tem caráter apenas supletivo, não exonerando o contribuinte da obrigação de oferecer os rendimentos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MARLI JOSÉ GONÇALVES BELOTI

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13851/000.546/95-53
RECURSO Nº. : 09.752
MATÉRIA : IRPF EX. 1995
RECORRENTE : MARLI JOSÉ GONÇALVES BELOTI
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECETTA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO
PRETO - SP
SESSÃO DE : 15 de maio de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.988

RELATÓRIO

MARLI JOSÉ GONÇALVES BELOTI, nos autos em epígrafe qualificada, mediante recurso de fls. 31 a 35, protocolizado em 04/07/96, se insurge contra a decisão de primeira instância de que foi cientificada no dia 14/06/96.

Contra a contribuinte, em 08/11/95, foi emitida Notificação de Lançamento, para exigência de diferença de imposto de renda - pessoa física, exercício de 1995, ano-base de 1994, no valor de 84,56 UFIR.

A exigência decorreu de revisão interna de declaração de rendimentos, quando restaram reclassificados os valores: a) recebidos de pessoas jurídicas, de 17.338,47 UFIR, para 19.774,17 UFIR e, b) rendimentos isentos e não tributáveis, de 4.037,14 UFIR, para 1.601,44 UFIR, por ter a autoridade revisora entendido que o valor de 2.435,70 UFIR, constante do informe de rendimentos do declarante a título de "INDENIZAÇÕES/ACORDO JUDICIAL URP", correspondia a rendimentos sujeitos à tributação, contrariamente ao informado na declaração de rendimentos.

Por não concordar com esse procedimento, o contribuinte, em 14/11/95, apresenta a impugnação de fls. 01, requerendo o cancelamento da notificação e o restabelecimento da restituição de 280,79 UFIR.



PROCESSO Nº. : 13851/000.546/95-53
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.988

Após analisar as razões expostas pela impugnante, decidiu o julgador “a quo” pelo indeferimento da impugnação, mantendo integralmente o lançamento inicial. Eis a seguir, os principais fundamentos que levaram aquela autoridade a tal decisão:

- a) que os valores constantes do acordo judicial em questão são decorrentes de reposição salarial relativa a perdas referentes ao Plano Verão, tendo sido tais diferenças pagas corrigidas monetariamente a partir de 01/02/89, até 31/03/94, acrescidas de juros demora;
- b) que o acordo entre particulares que tenha tratado os rendimentos como “verbas de natureza indenizatória”, não prevalece para o fim de excluir da tributação valores efetivamente tributáveis, simplesmente por lhes dar denominação diversa da que realmente correspondem; não têm o condão de ilidir a incidência tributária, os acordos particulares que tenham estipulado como verba de natureza indenizatória, rendimentos situados no campo de incidência do imposto, ou seja, simplesmente pela denominação;
- c) que ainda que intitulados “indenização”, os rendimentos contidos no acordo judicial não poderiam ser admitidos como não tributáveis, pois não se encontram elencados entre as isenções previstas na legislação;
- d) Quanto aos juros de mora e à correção monetária, o § 3º, do artigo 45 do RIR/94 (parágrafo único do art. 16, da Lei nº 4.506/64), dispõe no sentido de que esses itens são considerados rendimentos provenientes do trabalho assalariado.

Na fase recursal a postulante inova completamente suas razões de defesa, aduzindo em síntese:



PROCESSO Nº. : 13851/000.546/95-53
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.988

- a) que face a acordo celebrado perante a E. Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Campinas - SP, em que figuraram como partes o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas e a Companhia Paulista de Força e Luz, empregadora do requerente onde se discutiu reposição das perdas decorrentes do Plano Verão (URP de fevereiro/89), quando o Sindicato obteve ganho de causa, cabendo ao impugnante o valor equivalente a 2.435,70 UFIR.
- b) que no acordo judicial devidamente homologado, ficou estabelecido que 90% (noventa por cento) dos valores recebidos pela recorrente seria pago a título de verbas indenizatórias e 10% (dez por cento) a título de verbas salariais;
- c) que inobstante, o percentual de 26,05% (URP fevereiro/89), não foi incorporado à massa salarial da contribuinte, não tendo, por conseguinte, gerado aumentos reais de salários, razão porque o valor recebido não pode ser considerado salário e sim, verba indenizatória.
- d) que incluiu tais valores em sua declaração tal como veio indicado no informe de rendimentos, inclusive no tocante aos valores retidos na fonte, citando o artigo 45 do CTN e arguindo que, conforme suas palavras "se houve imposto recolhido a menor, não foi por responsabilidade da contribuinte, não podendo, agora, ser onerada por aquilo que não deu causa", buscando o convencimento de que se falha houve, esta seria de responsabilidade da fonte pagadora que não efetuou corretamente a retenção do imposto conforme devia, e forneceu o correspondente informe de rendimentos que foi utilizado de boa fé para confecção da declaração de rendimentos da recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13851/000.546/95-53
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.988

A Fazenda Nacional, via de seu representante em Ribeirão Preto-SP, apresenta suas contra-razões de fls. 37 a 40, manifestando o entendimento de que nenhuma razão assiste ao recorrente, enfatizando, conforme suas palavras *"ser princípio incontroverso aplicável ao direito tributário, ser irrelevante o nomem juris adotado pelas partes ao celebrarem o contrato. A verdadeira relação jurídica e a natureza do que é pactuado emergem do conteúdo do documento analisado e da real intenção das partes, independentemente do título dado à transação"* e arguindo no sentido de que o recorrente nada de novo carrega aos autos que pudesse macular o lançamento impugnado.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 13851/000.546/95-53
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.988

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto tempestivamente, dele tomo conhecimento. .

Consoante relatado, a controvérsia estabelecida nestes autos tem como cerne a questão relacionada com o tratamento tributário a ser dado às verbas recebidas a título de indenização, decorrentes de acordos judiciais trabalhistas. Especificamente, no caso sob análise, a matéria tratada se circunscreve a diferenças salariais correspondentes a reposições de perdas impostas pelo Plano Verão (URP de fevereiro de 1989).

Entende o postulante que o valor recebido a esse título estaria isento do imposto de renda, por não se traduzir em aumento real do seu salário e mais, que se houve recolhimento a menor de imposto, a responsabilidade deve ser atribuída à fonte retentora a quem a lei incumbe da retenção e do pagamento do imposto, nos termos do disposto no CTN.

São dois distintos enfoques dados à questão pelo recorrente em sua defesa, a saber:

- 1 - isenção dos rendimentos, face à denominação de verba indenizatória dada aos valores recebidos;



PROCESSO Nº. : 13851/000.546/95-53
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.988

2 - na hipótese de ter havido pagamento a menor de imposto, atribuição da responsabilidade à fonte retentora, ou seja, seu empregador, na condição de responsável tributário que é.

Quanto ao primeiro item, tendo presente o ditame emanado do Art. 111 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) que restringe a interpretação da legislação tributária quando o assunto é isenção, antes de adentrar na sua análise, impõe sejam trazidas a lume as disposições legais atinentes à matéria.

Os fatos aconteceram sob a égide da Lei nº 7.713/88, cujo artigo 6º está consolidado no inciso XVIII, do artigo 40, do RIR/94, que assim dispõe:

"Art. 40. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XVIII - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho,.....".

Ainda sobre o tema indenização, o mesmo precitado artigo do RIR/94 que trata das isenções, dispõe no seu inciso XVII, que tem como base legal o art. 6º da Lei nº 7.713/88:

"XVII - as indenizações por acidentes de trabalho;"

Como visto, a legislação então vigente, que tratava da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza - pessoa física, se silencia sobre outras formas de isenção das indenizações trabalhistas.



PROCESSO Nº. : 13851/000.546/95-53
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.988

Assim, considerando que não houve no caso em comento, despedida ou rescisão de contrato de trabalho, de pronto está afastada a aplicação da norma contida nos dispositivos transcritos ao fato concreto, que foi o pagamento de diferenças salariais.

Não se alegue o fato de se tratar de correção monetária. A própria lei 4.506/64, ao dispor sobre os rendimentos tributáveis, no seu parágrafo 3º determina que serão, também, considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas, norma que se aplica em toda sua dimensão ao caso em comento.

Quanto à acusação de que caberia à fonte pagadora a responsabilidade pelo pagamento da diferença de imposto por ventura não retido na fonte, a exemplo da situação comentada, cumpre consignar que a atribuição a terceiros da responsabilidade pelo crédito tributário, no caso do imposto de renda na fonte, não exime o contribuinte do dever de oferecer o rendimento à tributação na hipótese de a fonte retentora descumprir a obrigação que lhe foi imposta por lei.

Sobre o assunto, assim dispõe o Código Tributário Nacional no seus arts. 45 e 128:

“Art. 45 - Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único - A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.



PROCESSO Nº. : 13851/000.546/95-53
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.988

“Art. 128 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da obrigação.”

Especificamente em relação aos valores pagos em função de decisões judiciais, assim dispôs o artigo 27, da Lei nº 8218/91:

“Art. 27 - O rendimento pago em cumprimento de decisão judicial será considerado líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto de renda devido,

ficando dispensada a soma dos rendimentos pagos, no mês, para aplicação da alíquota correspondente.....”.

Conforme se observa dos dispositivos transcritos, a norma legal, ao atribuir à fonte pagadora a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, em nenhum momento eximiu o contribuinte de sua responsabilidade originária. Tanto isso é pacífico, que o próprio Regulamento do Imposto de Renda RIR/94, desobriga a fonte pagadora do recolhimento do imposto, quando ficar provado que o beneficiário dos rendimentos sujeitos a antecipação já os tenha incluído em sua declaração de rendimentos. Eis o inteiro teor do dispositivo regulamentar que trata do assunto (parágrafo único, do art. 919):

“Parágrafo único. No caso deste artigo, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, aplicar-se-á a penalidade prevista no art. 984, além dos juros e multa de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do



PROCESSO Nº. : 13851/000.546/95-53
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.988

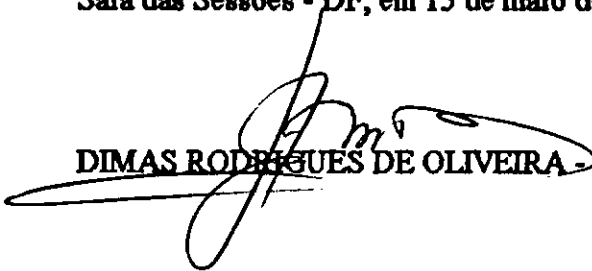
imposto que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste."

Conforme se infere do exposto, ao contrário do que preconiza o recorrente, uma vez provado que os os rendimentos foram incluídos na declaração do beneficiário, em se tratando de imposto devido como antecipação, se tornaria ineficaz qualquer providência do Fisco que tivesse o propósito de exigir da fonte retentora o correspondente imposto eventualmente não retido, o que deixa claro o caráter apenas supletório da responsabilidade atribuída à fonte pagadora, que, por essa razão, não tem o condão de retirar do contribuinte a obrigação de cumprir com o pagamento do imposto incidente.

Improcede pois, a alegação do recorrente, de que estaria desobrigado do pagamento do imposto face à responsabilidade atribuída por lei ao seu empregador.

Assim, por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1997.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR